Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-15/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67175/2011
PROTOCOLO	**:**	1109298
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 9/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 9 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, desta Prestação de Contas do Convênio nº 009/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Unidade de Cassilândia-MS, CNPJ/MF nº 86.891.363/0001-13, por seu Representante, Senhor Gustavo Haralampidou da Costa Vieira, CPF/MF nº 609.201.587-49, como convenente, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, embora ausente a cópia da nota de empenho, do parecer jurídico e do Plano de Trabalho, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de conferir maior acuidade nos procedimentos instrutórios destinados ao encaminhamento das peças reclamadas para fins de subsidiar a análise sobre a regularidade e legalidade dos aspectos formais reclamados na respectiva prestação de contas, sob pena de prejudicar a correta formação de juízo sobre a exatidão dos valores aplicados em comparação com a programação aprovada pelos partícipes, conforme preconiza o inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 que incorporou ao atual ordenamento jurídico as mesmas disposições consignadas no inciso II do art. 76 da Lei Complementar nº 048/90;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento das peças necessárias à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, tais como a cópia da Nota de Empenho, do Plano de Trabalho e do Parecer Jurídico, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

6 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba